



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 473/09**  
**2ª CÂMARA**  
**SESSÃO DE 30/04/2009**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/496/2008 AI: 2/200715471**

**RECORRENTE: LDB TRANSPORTES DE CARGAS LTDA.**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

**AUTUANTE: VALDERY AZEVEDO PONTES**

**CONSELHEIRA RELATORA: SANDRA MARIA TAVARES MENEZES DE CASTRO**

**EMENTA: ICMS - TRANSPORTE DE MERCADORIA  
SEM DOCUMENTO FISCAL - PROCEDÊNCIA -  
UNANIMIDADE.**

- 1. A recorrente carregou aos autos cópia de nota fiscal asseverando que a mesma acobertara as mercadorias em comento tendo inclusive sido selada no Posto Fiscal;*
- 2. No entanto, contatou-se que mencionada nota fiscal foi apresentada ao Fisco cearense para selagem em um momento posterior à ação fiscal, através de outro motorista que conduzia veículo diverso, no dia seguinte a autuação;*
- 3. Afastadas as preliminares de nulidade arguidas;*
- 4. Recurso Voluntário conhecido e não provido;*
- 5. Decisão em consonância com o Parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.*

## RELATÓRIO

Relata a inicial:

"Transporte de mercadoria sem documento fiscal realizado por empresas de transporte de carga. Feito conferência no veículo de placas HVB5251-CE, encontramos mercadorias sem nota fiscal, cito cod. 5232100016 prod. Gaxeta 538mm 30x60 em 06 engradados com 1800 unds. e cod. 52321000116 prod. Gaxeta 1386mm em 12 engradados com 900 unds. Motivo do presente auto de infração."

Exige-se ICMS no montante de R\$ 6.291,05 e multa de R\$ 11.101,86 nos termos do art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Indicados como dispositivos infringidos os arts. 16, I, "b", 21, II, "c"; 25, XIV; 140; 829 e 835 do Decreto 24.569/97.

Constam às fls. 03/05 o Certificado de Guarda de Mercadoria nº. 334/2007 e Manifesto de Carga SPO 50905.

A autuada foi revel em 1ª instância, ocasião em que o julgador monocrático decidiu pela **procedência** do feito fiscal (fls. 12/14).

Intimada da deliberação administrativa a empresa interpôs Recurso junto a esse Conselho, arguindo:

Preliminarmente, a **nulidade** do feito fiscal:

1. *Por erro na intimação do auto de infração, uma vez que fora enviado a seu antigo endereço de onde se mudara a mais de 10 anos.*
2. *Por falta de clareza e precisão do auto de infração.*

No mérito, argumenta que as mercadorias de que se cuida estavam acompanhadas pela nota fiscal nº 24.100, a qual teria sido apresentada e selada pelo Posto Fiscal. Acostou cópia de mencionado documento e do Conhecimento de Transporte nº 284398 (fls. 29/30).

Solicitou, em último caso, que fosse reaberto o prazo para impugnação, desta feita sendo regularmente intimada.

Em Parecer, a Consultoria Tributária opinou pela manutenção da decisão recorrida (fls. 40/42). Acostou consultas aos sistemas Cadastro, Cometa e cópias de documentos enviados via fax pela fiscalização do Posto Fiscal (fls. 33/39).

O representante da Procuradoria Geral do Estado adotou referido Parecer (fl. 43).

Em sessão de 23 de janeiro de 2009 esta 2ª Câmara de Julgamento, após afastar por unanimidade de votos as preliminares de nulidade arguidas, resolveu por maioria de votos converter o curso do julgamento do processo em realização de Perícia a fim de que se verificasse junto ao fiscal atuante por qual motivo foi utilizado como base de cálculo o mesmo valor constante do Manifesto de Carga, já que este não especifica a mercadoria transportada, em que pese indicar o número da nota fiscal a qual acoberta (fls. 44/47).

Como resultado se apurou que foi realizada coleta de preços por telefone junto a própria fabricante dos produtos (fls. 48/49).

Intimada a se manifestar quanto ao Laudo Pericial a recorrente se manteve inerte.

É O RELATÓRIO.

## VOTO

Cuida-se de Recurso Voluntário em face de decisão primeira que julgou **procedente** auto de infração que exige ICMS e multa sob a acusação de transportar mercadorias sem documento fiscal.

Discute-se, no entanto, preliminarmente se houve erro de intimação do auto de infração e/ou se seu relato resta confuso e impreciso, conforme se apontou na peça interposta. À critério da recorrente reportadas situações conduziram à nulidade absoluta do feito fiscal.

Nesse tocante, observo que o auto de infração, de fato, grafa como endereço do contribuinte aquele apontado como sendo sua antiga localização. Entretanto, a ciência efetiva do mesmo se deu junto ao estabelecimento matriz localizado no município de Itaitinga/CE, conforme demonstra o aviso de recebimento à fl. 06.

*S*

Sublinhe-se que este é o endereço constante nos cadastros da Sefaz (fl. 39). Ademais, a mesma pessoa que assinou o aviso de recebimento referente ao auto de infração também o fez quando do aviso de recebimento referente a comunicação do resultado do julgamento singular (fl. 20), contra o qual houve interposição tempestiva de recurso por parte da autuada.

Sendo assim, deixo de acolher o entendimento de que houve prejuízo ao direito de defesa da recorrente por desconhecimento da autuação face a irregular intimação.

Por outro lado, também não se admite o argumento de falta de clareza e imprecisão do relato. O mesmo se apresenta em minúcias especialmente no que pertine a descrição dos produtos identificados sem cobertura de notas fiscais. Some-se a isso, o próprio teor da peça ora interposta que reforça a tese de que a recorrente teve a perfeita compreensão dos fatos narrados na inicial. De modo que, por insubsistente também deixo de acolher mencionada alegativa preliminar.

No mérito, a recorrente carrou aos autos cópia da nota fiscal nº 24.100 asseverando que a mesma acobertara as mercadorias em comento tendo inclusive sido selada no Posto Fiscal.

Não obstante, o levantamento de informações providenciado pela Consultora Tributária traçou outra perspectiva para os fatos, os quais se contrapõem às razões esposadas pela recorrente.

Esclarece a Consultora, após análise de consultas ao Sistema de Controle de Mercadorias em Trânsito - Cometa e informações da fiscalização (fls. 33/39), *in verbis*:

*"Sobre o mérito, a recorrente argumenta que a mercadoria apreendida estava acompanhada da nota fiscal nº 24100 e que a selagem comprovaria tal fato, porém, observa-se que tal informação é inverídica pelos seguintes motivos:*

- *a data da selagem é 08/12/2007, portanto, é posterior a lavratura do auto de infração e do Certificado de Guarda que foram emitidos em 07/12/2007 (fl. 29);*
- *a placa do veículo objeto da autuação é HVB 5251/CE, enquanto a placa registrada no selo é LYL 0664/SC, tendo sido apresentado pela fiscalização a cópia do comando preenchido no Posto Fiscal que registrou a passagem dos dois veículos em dias distintos (fls. 33 e 34);*
- *o Prontuário do motorista Francisco Deuzivan Guimarães Lima que estava transportando as mercadorias autuadas e assinou o Auto de infração tem o número 0344557007 (fls. 03, 33, 36 e 38), enquanto o prontuário registrado no selo fiscal é 03225746177 (fls. 29 e 34).*

*Pelos fatos acima citados conclui-se que a nota fiscal nº 24100 foi apresentada ao Fisco cearense para selagem em um momento posterior à ação fiscal, através de outro motorista que conduzia veículo diverso, no dia seguinte a autuação, caracterizando-se má-fé da recorrente arguir que o referido documento estaria acompanhando a mercadoria apreendida quando a verdade dos fatos leva a crer que apenas o Manifesto de Carga (fl. 03) foi entregue a fiscalização e que teria sido com base neste que teria sido determinada a Base de Cálculo do Auto de Infração objeto do presente recurso "*

(fl. 41)

Conclusão que adoto para a questão após apreciar todas as peças que compõem os autos. Razão também para afastar o pedido de Perícia que foi proposto pela Conselheira Silvana Carvalho Lima Petelinkar.

Desse modo, **voto** no sentido de que se conheça do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para após afastar as preliminares de nulidade suscitadas, confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª instância de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária adotado do representante da Procuradoria Geral do Estado.

É COMO VOTO

## DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO.....R\$	37.006,20
ICMS.....R\$	6.291,05
MULTA.....R\$	11.101,86
TOTAL.....R\$	17.392,91

## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente RODOVIÁRIO TRANSPORTES DE CARGAS LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA,

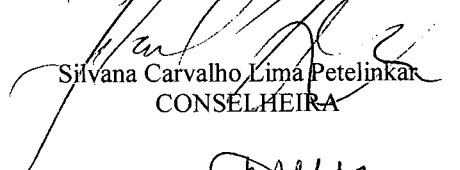
*f*

Conforme consta de registros da Ata da 7ª Sessão Extraordinária da 2ª Câmara de Julgamento, realizada em 23 de janeiro de 2009, foram julgadas, naquela data, as preliminares de mérito, transcritas a seguir: "A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários já tendo por unanimidade de votos dado conhecimento ao recurso voluntário, resolve, também por unanimidade de votos, afastar a preliminar de nulidade do julgamento singular suscitada sob o argumento de que a intimação foi feita de forma irregular. Referida preliminar foi afastada posto que a intimação também foi enviada para a sede da empresa no Estado do Ceará. Também por unanimidade de votos, resolve afastar a preliminar de nulidade por falta de clareza e precisão no auto de infração, posto que a defesa formulada pelo contribuinte atacou exatamente a infração denunciada no auto de infração. Por ocasião da análise de mérito, a 2ª Câmara resolve por maioria de votos converter o curso do julgamento do processo em realização de perícia a fim de que se verifique junto ao fiscal autuante, por qual motivo foi utilizado como base de cálculo o mesmo valor constante do Manifesto de Carga, já que este não especifica a mercadoria transportada, em que pese indicar o número da nota fiscal a qual acoberta. Foi voto vencido, contrário a realização da perícia, a Conselheira Sandra Maria Tavares Menezes de Castro, por entender que a base de cálculo foi retirada do Manifesto de Carga. Foi designada para lavrar o Despacho para a Célula de Perícias e Diligências Fiscais a Conselheira Silvana Carvalho Lima Petelinkar." Retornando à pauta nesta sessão de julgamento, a 2ª Câmara de Julgamento resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, **para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância,** nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Pedro Eleutério Albuquerque.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de AGOSTO de 2009

  
Sandra Mª Tavares Menezes de Castro  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

  
Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
CONSELHEIRA

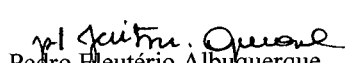
  
José Romulo da Silva  
CONSELHEIRO

  
José Wllame Falcão de Souza  
PRESIDENTE

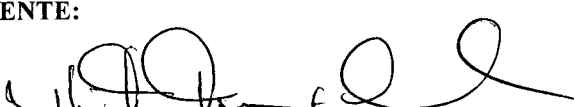
  
Marcos Antonio Brasil  
CONSELHEIRO

  
José Moreira Sobrinho  
CONSELHEIRO

  
Sebastião Almeida Araújo  
CONSELHEIRO

  
Pedro Eleutério Albuquerque  
CONSELHEIRO

PRESENTE:

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado